



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Diretoria de Recursos e Incidentes**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000 - www.tjsc.jus.br - Email: dri@tjsc.jus.br

**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5034351-02.2022.8.24.0000/SC**  
**OFÍCIO Nº 5635664**

Ao(À) Sr(a).

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, centro, Florianópolis/SC - 88020900 (Comercial)

Assunto: Comunicação de decisão judicial para providências  
Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 50343510220228240000 (eproc)  
SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, encaminho a Vossa Senhoria chave do processo para acesso aos autos no sistema eproc, para as providências que entender cabíveis.

CHAVE DO PROCESSO: 456744071122

Cordialmente,

---

Documento eletrônico assinado por **MARCIA ADRIANE SEIDEL**, em 5/12/2024, às 20:35:31, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5635664v2** e do código CRC **5e7e2eec**.

---

5635664v2 15:14 39/077

## ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro  
88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se              | <input type="checkbox"/> 5 Recusado      |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número   | <input type="checkbox"/> 7 Ausente       |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido          | <input type="checkbox"/> 8 Falecido      |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____          |  |

Reintegrado ao Serviço Postal em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura/matrícula funcionário

Tribunal de Justiça de  
Santa Catarina



**AR**  
Digital

**Carta**

9912239932/2015-SE/SC

TJ/SC

Correios



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ALESC

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, centro

**88020-900** Florianópolis, SC

Postagem: 10/12/2024

BV588251279BR





ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5034351-02.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA

EMBARGANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA

## RELATÓRIO

O Estado de Santa Catarina opôs embargos de declaração (e. 42.1) ao acórdão do e. 36.2, mediante o qual decidiu o Órgão Especial "conhecer dos aclaratórios e acolhê-los em parte, para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a fim de que incidam apenas a partir do ano letivo de 2025, inclusive". Sustenta, *in verbis* (pág. 2):

*A organização escolar, seja em relação ao conteúdo didático ou seja em relação aos critérios e requisitos de ingresso (leia-se matrícula) envolve estudos e planejamento a fim de bem atender os discentes e, ainda, orientar os docentes, mormente porque já estamos em meados do segundo semestre de 2024.*

*Os questionamentos apontados como razões da omissão no primeiro recurso de embargos de declaração tinham como um dos pontos fundamentais buscar segurança jurídica e previsibilidade em relação às matrículas e rematrículas para os anos vindouros.*

*Isso porque, com a relativização dos percentuais de reserva de vagas para dependentes de militares estaduais é possível que alunos que hoje frequentam o Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires percam o seu direito à (re)matrícula para o ano letivo de 2025.*

*Da mesma forma, todos aqueles militares estaduais que por anos vinham se programando e se estruturando familiarmente para inserirem seus filhos no Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires também poderão perder o direito a matrícula para o ano letivo de 2025 (processo de matrícula que está na iminência de ser aberto).*

*Portanto, à luz de um possível cenário de insegurança jurídica em relação à continuidade (leia-se (re)matrícula) de discentes filhos de militares estaduais no Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires para o ano letivo de 2025, o Estado embargante busca aclarar possível erro material em relação à modulação realizada no acórdão que ora se embarga. Sendo que, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade deverão incidir apenas a partir do ano letivo de 2026, inclusive, a teor do artigo 21 da LINDB.*

Vieram os autos à conclusão para julgamento.

## VOTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Analisam-se suas razões.

Não se trata propriamente de uma omissão, pois a matéria não foi adequadamente ventilada nos prévios aclaratórios, nem de erro material, porquanto a modulação foi devidamente engendrada por este órgão julgador no aresto embargado.

Ainda assim, diante notadamente do fato de que a organização escolar e, não menos importante, as famílias dos hoje matriculados sofrerão evidentes percalços em razão da alteração dos critérios às matrículas na instituição de ensino em foco, e renovando-se também os argumentos trazidos no acórdão ora embargado, postergar-se por mais um ano a eficácia da declaração de inconstitucionalidade mostra-se razoável.

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para que a declaração de inconstitucionalidade vigore apenas a partir do ano letivo de 2026, inclusive.

---

Documento eletrônico assinado por **JORGE LUIZ DE BORBA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5325366v4** e do código CRC **3986786d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JORGE LUIZ DE BORBA  
Data e Hora: 2/10/2024, às 16:12:25

---

5034351-02.2022.8.24.0000

5325366 .V4





## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5034351-02.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA

EMBARGANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL RELATIVAMENTE A CRITÉRIOS DE MATRÍCULA EM COLÉGIO MILITAR ESTADUAL. PERTINÊNCIA DA PRETENSÃO DE MODULAR A EFICÁCIA DECLARATÓRIA DE MODO A QUE INCIDA APENAS A CONTAR DO ANO LETIVO DE 2026, INCLUSIVE. RECLAMO ACOLHIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para que a declaração de inconstitucionalidade vigore apenas a partir do ano letivo de 2026, inclusive, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 02 de outubro de 2024.

---

Documento eletrônico assinado por **JORGE LUIZ DE BORBA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5325367v3** e do código CRC **e37ec620**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JORGE LUIZ DE BORBA  
Data e Hora: 2/10/2024, às 16:12:25

---

5034351-02.2022.8.24.0000

5325367.V3